



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728926/2016-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.225 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente ALIANZA IMOVEIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **07-40.134 - 4ª Turma da DRJ/FNS**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 2016146, de 09/09/2016, de fl. 12, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

*A exclusão foi motivada pela **existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.***

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.225 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15504.728926/2016-35

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
12/2015	41.72	0,00	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*
43146425	3.671,98	466452195	5.123,04	466452225/	1.742,36	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, por meio da qual alega, em síntese, que:

- conforme documentos em anexo, regularizou o débito previdenciário referente a competência 12/2015 no prazo estipulados pelo art. 4º do ADE;

- os débitos previdenciários DEBCADs 43.146.471-5, 46.645.219-5 e 46.645.222-5, já haviam sido devidamente quitados pelo contribuinte, conforme documentos anexos, com os benefícios da Lei nº 12.996 de 2014; inclusive, quando do pedido de Adesão ao Simples Nacional, fora solicitado ao contribuinte a apresentação dos pagamentos desses DEBCADs à RFB;

- cabe alertar, que a apresentação dos documentos pelo contribuinte, dentro do prazo estabelecido pelo ADE fora comprometida pela Greve dos Auditores Fiscais da RFB, vez que não possuía senha suficiente para que o contribuinte pudesse ajustar tais pendências;

Por fim, diante de todo o exposto, requer a total improcedência do ADE, cessando seus ulteriores efeitos e, conseqüentemente, o seu arquivamento, para que assim, a interessada permaneça no Simples Nacional, por ser um ato de justiça fiscal.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por meio do Acórdão nº **07-40.134**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE.

Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.225 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.728926/2016-35

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos:**

1. Conforme Ato Declaratório Executivo – ADE, de fl. 12, a interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017, em virtude da **existência de débitos, para com a Fazenda Pública Nacional, com exigência não suspensa.**
2. Posto isto, passa-se, então, à análise da situação do contribuinte na data limite estipulada pelo ato declaratório para regularização dos débitos, a fim de que o ato de exclusão fosse tornado sem efeito.
3. Tendo o contribuinte tomado ciência do Ato Declaratório, conforme documento de fl. 30, em 13/10/2016, a data limite para regularização dos débitos para que a exclusão se tornasse sem efeito seria 12/11/2016.
4. Em sede de manifestação de inconformidade, por sua vez, a interessada, para **comprovar que procedeu o pagamento do débito previdenciário decorrentes do batimento GFIP x GPS, no valor de R\$ 412,72**, juntou aos autos à fl. 25, cópia da Guia da Previdência Oficial – GPS, paga em 10/10/2016, no valor de R\$ 536,24 (R\$ 412,72 INSS + R\$ 123,52 juros e multa), referente a competência 12/2005.
5. Assim, considerando-se que a data limite para regularização do débito em comento se deu em 12/11/2016, há que se considerar que a referida regularização se deu nos termos do prazo estipulado pelo ADE.
6. Todavia, no que tange aos **débitos previdenciários DEBCADs 43.146.471-5, 46.645.219-5 e 46.645.222-5**, em que pese as alegações da defesa quando aduz que já havia procedido o pagamento dos mesmos, fato é que da análise dos documentos juntados aos autos em sede de manifestação de inconformidade, ainda que a interessada, de acordo com demonstrativo abaixo colacionado, extraído do relatório emitido pela Receita Federal do Brasil, para fins de solicitação de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, de fl. 21, **tenha logrado êxito em comprovar que os respectivos débitos foram incluídos no pedido de parcelamento, não consta dos autos nenhum comprovante de pagamento do parcelamento dos créditos em comento.**

2. DEBITOS ADMINISTRADOS PELA PGFN COM AS REDUÇÕES DA LEI 12996/2014

INSCRIÇÃO	PROCESSO	PRINCIPAL	JUROS	MULTA	ENCARGOS	TOTAL
43146472-3		120,72	24,34			145,07
46645219-5		1.633,31	98,51			1.731,82
46465222-5		696,82	42,11			738,93
43146471-5		1.955,12	475,14			2.430,27
Total		4.405,99				5.046,09

3. CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO LEI 12996:

ÓRGÃO	PARCELAS	TOTAL	RESTANTES	ENCARGOS	TOTAL
RFB	À VISTA	593,50			
PGFN	À VISTA	5.046,09			
Total		5.639,59			

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.225 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.728926/2016-35

7. Não bastasse isso, de acordo com consulta realizada, no dia 31/01/2017, junto ao sistema SIVEX da Receita Federal do Brasil, extrato de fl. 29, após, portanto, do prazo para regularização, vencido em 12/11/2016, **não foram localizados qualquer pagamento para os referidos débitos.**

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Do Mérito

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega não estar mais em débito com a RFB, *in verbis*:

*Alega o contribuinte, não estar em débito com a RFB. **Apresenta a quitação dos mesmos nos moldes da Lei 12996/2014.***

Alega ainda ter comprometida sua regularização em função da Greve da RFB, uma vez que não possuía senha para o atendimento ao público.

Alega também, que, como a RFB não pode disponibilizar pessoal necessário para atender os contribuintes para a regularização dos débitos elencados no ADE, não pode ser penalizado por um ADE emitido dentro de um período de greve uma vez que tentou várias vezes fazer a regularização dos mesmos.

Alega também que tais débitos já foram objeto de apreciação pela RFB, no momento de opção da empresa pelo Simples Nacional e, que, por equívoco, nos controles da RFB os mesmos não foram baixados.

Apresenta o Contribuinte, todos os documentos que embasam sua fundamentação, GPS recolhidas na forma da Lei 12996/2014, à vista com o benefício do desconto de multas e juros.

Anexa ao presente recurso, para comprovar o pagamento dos débitos, as GPS (Guia da Previdência social) (fls. 55 a 62).

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o pagamento dos referidos débitos e as condições para permanência no Simples Nacional. Após a realização da diligência,

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.225 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.728926/2016-35

prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação dos pagamentos dos referidos débitos.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias